

AO ILMO.

PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cleanderson Pereira Batista portador da Carteira de Identidade nº 20071810549 SSPDS/CE e do CPF nº 605.487.433-04, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **decisão que desclassificou a recorrente e classificou a empresa I3 SOLUÇÕES LTDA** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 12.2 do instrumento convocatório, segundo o qual:

12. DOS RECURSOS

(...)

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Logo, considerando que a decisão foi publicada em **12/05/2026**, têm-se que a apresentação das razões de recurso em questão é tempestiva.

2 – DOS FATOS



É de conhecimento público que, a Prefeitura Municipal de Pentecoste realizou a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP, cujo objeto consiste na *"Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios, e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município De Pentecoste – CE"*,

Após fase de lances na sessão pública, que se deu no dia 10/04/2026, de forma eletrônica, cujo critério de julgamento adotado foi o de menor preço, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA obteve a melhor classificação para o Lote Único, após acirrada a participante PRIME ser desclassificada na fase de envio de proposta ajustada.

Na sequência, a empresa 7serv após ter sua proposta ajustada classificada, foi regularmente convocada e compareceu na data (no dia 23/04/2026 as 09:00 Horas da Manhã), designada para a demonstração do sistema. A apresentação foi realizada integralmente, sem qualquer intervenção ou questionamento técnico saneador pela comissão avaliadora.

O parecer que desclassificou a 7serv carece de julgamento objetivo, ignora os parâmetros do edital, e viola frontalmente os princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, em especial a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a seleção da proposta mais vantajosa e o dever de fundamentação. A 7serv ofertou a proposta economicamente mais vantajosa ao erário e, mesmo assim, foi afastada sem base técnica idônea.

Na sequência foi convocada a 3º colocada a empresa I3 que foi classificada na proposta ajustada e convocada para apresentação de prova conceito no qual foi indevidamente habilitada.

Diante das irregularidades apontadas, a empresa Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo, com fundamento na legislação vigente, sua classificação como vencedora do certame, em respeito ao devido processo legal e à estrita observância das normas que regem o processo licitatório.

É o relatório.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



3.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA EMPRESA 7SERV, DEVIDO A REPROVAÇÃO NA POC.

A empresa 7SERV, após realização da apresentação de sua POC (Prova de Conceito) obteve acesso ao laudo de avaliação, onde para sua surpresa foi emitida decisão de desclassificação, fundamentada no Parecer Técnico da Prova de Conceito (POC), que apontou supostas não conformidades do sistema ofertado com as exigências editalícias. Especificamente, o parecer indicou genericamente que o sistema da 7SERV não atenderia rigidamente às seguintes funcionalidades da relação obrigatória exigida no instrumento convocatório.

A desclassificação, baseada em tais apontamentos, ignora a equivalência funcional da solução apresentada e o fato de que o sistema da Impetrante atende plenamente aos anseios da Administração, entregando o resultado pretendido, precisamente porque soluções e execuções tecnológicas, no mundo real, variam em arquitetura, fluxos e apresentação, sem que isso altere a aptidão para atendimento da necessidade pública.

Essa lógica é a mesma que deve orientar a leitura do caso: se os pontos avaliados forem apresentados de forma semelhante e atenderem aos anseios da Administração, são válidos, ainda que não sejam rigidamente iguais ao descritivo.

Aplicando-se tal racionalidade, verifica-se que a Recorrente demonstrou atendimento material à demanda administrativa, ainda que algumas funcionalidades se apresentem com fluxo, layout ou forma de execução interna não idêntica, mas similar, o que não descaracteriza a capacidade técnica nem a equivalência funcional da solução.

Assim, a Administração deve abster-se de desclassificar ou inhabilitar licitantes por detalhes irrelevantes, meramente formais, ou por aspectos que podem ser supridos, ajustados ou adaptados sem prejuízo do resultado contratado, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e afastar proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

Desta feita, a decisão de desclassificação, tal como proferida, padece de vício de legalidade e razoabilidade, por apegar-se a um formalismo excessivo que contraria os princípios basilares da licitação pública, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa e o da economicidade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode esquecer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua essência, busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O apego a detalhes

meramente formais, que não comprometem a essência da funcionalidade ou a qualidade do serviço, configura um excesso de formalismo que deve ser rechaçado.

Se a Comissão entendeu haver dúvida sobre a parametrização de alertas, deveria ter realizado diligência. A 7SERV poderia ter demonstrado, que a funcionalidade existe e carecia apenas de ativação no ambiente de teste. A desclassificação sumária, sem abertura de prazo para ajustes técnicos que não alteram o preço, fere o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

O Direito Administrativo moderno, em consonância com o Princípio da Instrumentalidade das Formas, preconiza que as exigências editalícias devem servir como meio para atingir um fim – a contratação eficiente e vantajosa – e não como um fim em si mesmas. **A desclassificação por diferenças de "como" o sistema executa uma função, em vez de "o que" ele efetivamente entrega, desvirtua o propósito do certame.**

A Recorrente reitera que seu sistema, embora possa apresentar variações de layout ou fluxo operacional em relação ao detalhamento minucioso do Edital, entrega integralmente as funcionalidades requeridas e atende aos objetivos da Administração Municipal de Pentecoste. As diferenças apontadas no Parecer Técnico da POC são de ordem meramente estética ou de organização interna do sistema, sem prejuízo à sua eficácia e eficiência quanto ao gerenciamento da frota e intermediação financeira entre a rede de estabelecimentos credenciados.

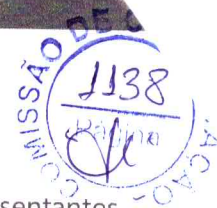
3.2. DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece como objetivo da licitação "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". A desclassificação da 7serv, que apresentou o menor preço e uma solução funcionalmente equivalente, contraria diretamente este objetivo.

A equivalência funcional significa que o sistema da *Impetrante* é capaz de desempenhar as tarefas e entregar os resultados esperados pela Administração, mesmo que a interface ou o processo interno sejam ligeiramente diferentes do que foi detalhado no Edital. A Administração não pode se dar ao luxo de descartar a proposta mais econômica e funcionalmente adequada por meras formalidades que não afetam a substância do serviço.

3.3. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA I3 SOLUÇÕES LTDA

Após a indevida desclassificação da empresa 7SERV a empresa I3 SOLUÇÕES LTDA CONVOCADA foi convocada para a realização da PROVA DE CONCEITO (POC) que ocorreu no dia 04 de



maio de 2026 às 09h00 na Prefeitura de Pentecoste de forma presencial. A presença de representantes da Recorrente na sessão pública de 04/05/2026 permitiu a constatação técnica de que o sistema da empresa I3 Soluções Ltda. é incapaz de suprir as demandas da Prefeitura de Pentecoste.

Observa-se um evidente descompasso no rigor aplicado pela Comissão. Enquanto esta recorrente (7SERV) foi submetida a um escrutínio que resultou em sua desclassificação, a empresa I3 SOLUÇÕES obteve a complacência da Administração, que relevou ausências funcionais materiais sob o pretexto de serem falhas formais. Tal conduta viola o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

Diferente do que afirma o laudo simplificado da comissão que julgou a POC classificada, os seguintes pontos foram negligenciados:

- **Infraestrutura e Subcontratação:** O sistema Scrweb não possui domínio próprio identificado, sugerindo possível sublocação de software, o que configura subcontratação de atividade-fim, vedada pelo edital.
- **Item 5 (Registro de Contratos):** A empresa não logrou êxito em cadastrar o contrato de gasolina, demonstrando apenas Diesel e Etanol. A ausência de um dos combustíveis exigidos é descumprimento material.
- **Item 6 (Formas de Abastecimento):** O lançamento via QR Code não ocorreu diretamente no sistema, mas sim via WhatsApp, utilizando solução externa de aprovação não prevista.
- **Item 7 (Painel de Indicadores):** A demonstração foi incompleta por não apresentar os indicadores obrigatórios de "preço por Km" e "Valor km".
- **Item 15 (Comparação de Orçamentos):** O sistema não atendeu ao requisito de permitir ao gestor adicionar cotações de terceiros diretamente; a funcionalidade sequer foi apresentada.
- **Item 16 (Visão da Oficina):** Houve falha na integração, pois a Ordem de Serviço (OS) aberta na área do credenciado não refletiu adequadamente na área do cliente.
- **Item 17 (Relatórios de Gastos):** O sistema não permitiu a emissão de relatórios com peças e serviços separados mês a mês, divergindo do detalhamento exigido.
- **Item 19 (Fluxo do Cartão de Manutenção):** A recorrida ignorou o passo obrigatório de "Pedido pela Secretaria", iniciando o processo já na fase de OS pelo próprio apresentador.
- **Item 21 (Painel Mensal de Despesas):** O campo correspondente a "pedágio" encontrava-se vazio, impossibilitando atestar a funcionalidade.



- **Item 27-h (Relatórios Personalizados):** O sistema não gera relatórios sintéticos em tempo real que permitam a edição de colunas pelo usuário, exigindo solicitação direta à empresa, o que fere a autonomia do gestor prevista no edital.
- **Item 28 (Alertas e Parâmetros):** Não foi demonstrada a funcionalidade de trava ou alerta para trocas prematuras de peças, tendo o apresentador utilizado registros já existentes para contornar o teste.

Enquanto a 7SERV foi punida por detalhes de parametrização, a I3 foi beneficiada mesmo sem apresentar maturidade tecnológica em requisitos estruturais. A Administração não pode usar "pesos diferentes para medidas iguais". Se o rigor técnico foi o motivo da saída da 7SERV, a I3 jamais poderia ter sido classificada com uma solução incompleta e instável.

O sistema apresentado mostrou-se meramente prototípico em certos aspectos, não possuindo a maturidade tecnológica exigida para a imediata execução contratual, o que fere o critério de julgamento objetivo.

Sendo assim, não pode ser julgado como classificado.

4 – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento integral do presente recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade (e, se for o caso, a nulidade) da decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a empresa I3 SOLUÇÕES LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP, com a consequente reforma do ato impugnado, assegurando a imediata retomada/reintegração da 7SERV no certame e o regular prosseguimento nas etapas subsequentes.

Requer-se, ainda, que a Douta Comissão exerça o juízo de retratação, promovendo a correção do ato praticado. Não sendo este o entendimento, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído com as informações pertinentes, para a necessária reapreciação, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, ressalta-se que, na hipótese extrema e indesejada de indeferimento do pleito recursal, não restará alternativa à empresa recorrente senão buscar a via judicial, com o objetivo de garantir o estrito cumprimento da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa que regem os processos licitatórios.

7

BENEFÍCIOS



Fortaleza/CE, 15 de maio de 2026.

CLEANDERSON
N PEREIRA
BATISTA:605
48743304

Assinado de forma
digital por
CLEANDERSON PEREIRA
BATISTA:60548743304
Dados: 2026.05.15
16:50:46 -03'00'

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

CLEANDERSON PEREIRA BATISTA

CPF Nº 605.487.433-04